

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, ex-prefeito de Salitre/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da impugnação total das despesas do Convênio nº 702453/2008 (Siconv 702453) destinado a realização do “2º Réveillon Popular” no município, supostamente realizado em 2008.

2. O referido convênio teve vigência de 23/12/2008 a 13/4/2009, com o aporte de recursos federais no valor de R\$ 100.000,00 com transferência em parcela única ao município em 5/2/2009.

3. Em síntese, a impugnação das despesas na fase interna decorreu da não apresentação da documentação que comprovasse a execução física das metas e ações previstas no plano de trabalho aprovado e da não apresentação de outros elementos que comprovassem a efetiva execução do ajuste, a exemplo de fotos originais gerais do evento e de fotos específicas dos itens do plano de trabalho, com data e local, além da identificação das bandas contratadas, do palco, da iluminação e do equipamento de som.

4. Foi apurado, contudo, que as fotos posteriormente encaminhadas pelo responsável pertenciam à festa de aniversário dos 21 anos do município de Salitre/CE, ocorrida entre 28 e 30/6/2009.

5. Na fase interna, o Relatório do Tomador de Contas nº 133/2014 indicou que o Sr. Agenor Manoel Ribeiro era responsável pelo débito no valor integral dos recursos federais repassados ao município, em razão da impugnação integral das despesas decorrente de irregularidades na execução física do ajuste, diante da tentativa do conveniente de comprovar a execução do convênio, utilizando fotografias inerentes a evento diverso do conveniado, conforme apontado na Nota Técnica nº 287/2013.

6. No âmbito do TCU, a Secex/CE realizou diligências junto ao Banco do Brasil e ao órgão concedente, concluindo pela existência de serviços pagos e não realizados, de sorte que promoveu a citação do ex-prefeito em solidariedade com as empresas (Joaquim Barbosa de Sá Filho-ME e Rosifran Pereira da Silva – ME).

7. Regularmente citados, apenas o Sr. Agenor Manoel Ribeiro ofertou as suas alegações de defesa, tendo as aludidas sociedades empresárias permanecido inertes nos autos, após o deferimento dos seus pedidos de prorrogação de prazo.

8. Após analisar o feito entre outras medidas de ordem processual, a Secex/CE propôs ao Tribunal: i) julgar irregulares as contas do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, de forma solidária com as citadas empresas; ii) aplicar individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da referida lei.

9. O Ministério Público junto ao TCU manifestou a sua concordância em relação à proposta da unidade instrutiva, sugerindo, em acréscimo, que o Tribunal aplique ao Sr. Agenor Manoel Ribeiro a inabilitação prevista no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, em face da “*nítida tentativa de burlar a prestação de contas sob exame*”.

10. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

11. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

12. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de débito, ante os indícios de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

13. A defesa oferecida ao TCU se baseou, em suma, na: i) falta de dano, pois, supostamente, os documentos apresentados na prestação de contas estabeleceriam o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados; e ii) faltaria a previsão legal para a solicitação de fotografias e/ou filmagens pelo MTUR, para fins de comprovação do evento.

14. Para além das pertinentes observações elencadas pela unidade instrutiva, permito-me lançar mão das considerações aduzidas pelo **Parquet** especial, diante da clareza e da objetividade do seu parecer.

15. Como bem lembrou o MPTCU, por força do princípio republicano, ainda que fossem silentes os instrumentos conveniais, os beneficiários de valores públicos teriam, mesmo assim, de demonstrar, de forma clara e juridicamente precisa, o regular uso dos recursos repassados.

16. Ocorre que a administração pública não poderia se eximir do dever constitucional de comprovar a boa e regular execução físico-financeira do ajuste, pela mera e deliberada omissão nas cláusulas conveniais.

17. Na mesma linha tratada na presente TCE, a intervenção do MPTCU também se mostrou bem adequada em outro processo (TC 016.597/2014-1, que cuida da “6ª Festa Junina Popular de Salitre/CE”, tendo o Sr. Agenor Manoel Ribeiro igualmente como responsável), tendo na oportunidade o **Parquet** especial registrado que: *“No mais, é da natureza dos acontecimentos instantâneos que sua comprovação dependa precipuamente de registros fotográficos e/ou videofonográficos, preferencialmente noticiados junto a veículos de comunicação de massa. Na ausência desses elementos, considera-se indemonstrada sua ocorrência nos termos do Plano de Trabalho (...)”*

18. Por esse ângulo, como não ficou devidamente comprovada a realização do evento, subsiste o débito nos autos e sobressai a fundamentação jurídica para a presente tomada de contas especial, não se podendo sequer cogitar do eventual arquivamento deste feito, a partir de suposta falta de pressupostos para a constituição e o desenvolvimento regular do processo.

19. Por sua vez, no que atine à alegação do responsável no sentido de que o aludido nexo causal teria ficado atestado pelo pronunciamento do TCU, observo que a equivocada alegação do responsável teria se baseado na análise da Secex/CE, quando aduziu que: *“(...) 17. Os processos de pagamento apresentados coincidem com os valores contratados e com os débitos verificados na conta específica do convênio, o que estabelece o nexo de causalidade financeiro em relação aos pagamentos e identificam que receberam os recursos do convênio.”*

20. Anote-se, contudo, que o referido texto não foi sequer reproduzido fielmente pela defesa, vez que a redação original foi consignada pela unidade instrutiva nos seguintes termos: *“(...) 17. Os processos de pagamento apresentados coincidem com os valores contratados e com os débitos verificados na conta específica do convênio, o que estabelece o nexo de causalidade financeiro em relação aos pagamentos efetuados e identificam as empresas que receberam os recursos do convênio”* (grifou-se a dissonância).

21. Bem se vê que a unidade instrutiva apenas informou que duas empresas teriam sido beneficiárias pelos recursos transferidos por meio do aludido convênio, não se podendo fazer daí qualquer inferência em favor da defesa.

22. Nesse ponto, assiste maior razão à Secex/CE, quando destacou que: *“o fato de se ter constatado que os recursos do convênio foram realmente pagos à empresa contratada, não implica*

necessariamente na realização do evento, principalmente diante das fotos apresentadas pelo gestor ainda na fase interna da tomada de contas especial.”

23. Enfim, no que concerne às empresas contratadas, não há como afastar as suas responsabilidades, vez que ambas (cada qual com o seu respectivo montante) receberam os recursos federais do convênio, sem executar o correspondente objeto, cabendo-lhes responder solidariamente, assim, pelos valores de R\$ 79.995,00 e de R\$ 25.495,00.

24. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do responsável para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, solidariamente com as empresas arroladas nos autos, além de lhes aplicar a multa legal, já que, no presente caso concreto, não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), sem prejuízo, ainda, de considerar grave a infração cometida, diante, principalmente, da tentativa de burla à prestação de contas, para, assim, promover a inabilitação prevista no art. 60 da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator